



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1090743-30.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, é agravado CONCREFA COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCRETOS E LAJES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1090743-30.2023.8.26.0100/50000

Agravante (Embargado/Réu): ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Agravado (Embargante/Autor): CONCREFA COMERCIO VAREJISTA DE CONCRETOS E LAJES LTDA.

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto n.º 1352

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que determinou a complementação do preparo recursal. Alegação de que o valor recolhido corresponde ao proveito econômico visado, ou seja, a verba honorária fixada no julgado. Descabimento. Recurso que pleiteia a improcedência dos embargos de terceiro e não apenas a redução da verba honorária. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação de que o prazo para recolhimento da complementação nos autos principais (5 dias) terá início a contar da publicação do presente, independentemente de nova intimação.

Trata-se de **agravo interno** interposto em face da decisão de folha 273 dos autos principais, a qual determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção, sendo devido o valor de R\$ 7.129,16, conforme o r. despacho do Juízo "*a quo*" à folha 268:

"O valor das custas de apelação é de R\$ 7.926,82 e foi parcialmente recolhido, conforme guia DARE às fls 250."

Aduz o recorrente, em suma, que o preparo foi recolhido de forma suficiente, uma vez que a base de cálculo deve corresponder ao proveito econômico que se pretende reverter. Não prospera a determinação de recolhimento com base no valor da causa. Pugna pela reconsideração da r. decisão, com o posterior conhecimento do recurso de apelação de folhas 236/249.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e não há previsão de recolhimento de preparo na hipótese.

Neste passo, a irresignação manifestada não comporta acolhimento.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, o recurso não tem por objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas e tão somente a verba honorária fixada na r. sentença e, em consequência, o preparo recursal não foi recolhido de forma suficiente.

O conteúdo do agravo interno, inclusive, beira as raias da litigância de má-fé, posto totalmente divorciado do que consta do recurso.

Há na apelação longa fundamentação indicando os fundamentos pelos quais os embargos deveriam ser julgados improcedentes, sendo este, aliás, o pedido final formulado (folha 249).

Imperativa, pois, a manutenção da decisão agravada, impondo-se o correto recolhimento do preparo, com base no próprio valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, devendo ser realizada a complementação do preparo nos autos principais em 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente, independentemente de nova intimação naqueles autos.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)